



OF. GE Nº 156/2024-GAB

Jóia (RS), 31 de julho de 2024

A Sua Excelência

Valmir José Dutra Vieira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Jóia - RS

Assunto: Resposta - Requerimento 60/204

Câmara de Vereadores de

PROCOLO Nº: 205Recebido em: 02, 08, 2024Horário: 15:30

MB

S r i o r

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos nos manifestar acerca do pedido de informações feito pelo vereador, Marcos Antônio Moura, através do Requerimento nº 60/2024

Inicialmente, reiterar o zelo pela coisa pública e o compromisso com a legalidade, dizer da observância e os esforços para se fazer cumprir aquilo que reza os princípios norteadores da Administração Pública.

Contudo, o Requerimento desta Casa, busca informações e documentos que possam demonstrar utilização de veículo público, como: *"ficha de bordo do caminhão DMER, placa JAB8D35, referente aos dias 13, 14 e 15 de junho de 2024, imagens das câmeras da Secretaria de Municipal de Agricultura. Sendo que ainda argumenta que o caminhão teria rodado, em 14 de junho, 858 Km, com o objetivo de buscar o carro do filho do Coordenador da Secretaria de Obras, requerendo por fim, informações sobre o motorista e se recebeu diárias pela viagem."*

Salientamos, primeiramente, que o Estado do Rio Grande do Sul, nesta data, em especial a região metropolitana, estava no pico da calamidade pública causado pela instabilidade climática. Diante dessa realidade, o Executivo passa a desenvolver diversas ações, atuando em diferentes frentes de solidariedade, auxiliando não só a população local mas também famílias de outros Municípios do Estado.

Ao analisar uma situação trazida pelo servidor referido na solicitação de informações, compreende-se ser uma questão onde, se caracterizava e se enquadrava na já desenvolvida e necessária ações de cooperação entre os entes públicos a fins de limpeza das áreas atingidas, de forma a devolver as condições de habitabilidade das residências. Assim, adota-se a ação que culmina no auxílio da família e da remoção do veículo que, somado a outros entulhos dificultava o acesso e a limpeza da residência do filho do servidor.



Pertinente se frisar, a fins de verificar a veracidade e em que circunstâncias ocorreram os fatos, são anexas diversas imagens do local que demonstram toda a área atingida, com escombros, lixos e entulhos por todos os lados.

Para que fique claro a inexistência de qualquer ilegalidade, citamos a seguir trechos de normas autorizando o ato questionado pelo Vereador.

Decreto nº 5.550 de 13 de maio de 2024:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Como pode ser observado, está autorizado todos os órgãos municipais, a realizarem ações de respostas ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

A excepcionalidade da situação, o sentimento de cooperação, de solidariedade que transborda de nossa sociedade e o dever de atender o interesse público, por si só, justifica a mobilização da administração pública, órgãos e agentes de forma a colocar à disposição da comunidade não apenas a sua estrutura, bens materiais, mas também a força viva que compõe o Executivo.

Mas de qualquer forma, seguramente, todas as ações do Executivo com objetivo de ajudar, direta e indiretamente, o Estado e outros Municípios atingirem sua normalidade nesse período de calamidade pública, estão amparadas pela legislação.

Vejamos alguns trechos da Lei 12.608/2012 que dispõe da necessidade conjunta entre os Municípios, Estado e União no enfrentamento da calamidade pública:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

*VI - estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre causadora de **danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial***



da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o AUXÍLIO DOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO: (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

VII - plano de contingência: conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico **ou para atender emergência dele decorrente**, incluída a definição dos **recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação**, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

XI - recuperação: **conjunto de ações** de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas, a **restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada**, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a **recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade**, **incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do Sinpdec;** (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

Prevê a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelecendo as diretrizes das quais destaco:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - **atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;**

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

A mesma lei vai, expressamente, dizer que suas disposições aplicam-se ao Distrito Federal, Estados e Municípios, vejamos: **“Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.”**

Assim, como se pode observar das imagens anexas, a cidade de Canoas estava totalmente devastada, lixo, materiais, veículos atingidos pela inundação avolumando-se com os entulhos espalhados pelas ruas, pátios e dentro das casas, o que demandava uma ação conjunta e solidária de todos os seguimentos da sociedade para a limpeza, cobrando uma ação articulada dos entes estatais para que houvesse a **reabilitação do cenário e reconstrução**.

Independentemente da ação do Executivo, nesse caso específico dentre outras tantas ações, envolver o filho de um servidor público, esse, **comprovadamente foi vítima da calamidade pública que se instaurou no Estado do Rio Grande do Sul**, tendo perdido tudo, “tendo que reconstruir sua casa” tendo que remover os entulhos que invadiram a mesma, sendo o veículo um dentre os escombros ali existentes também necessitando ser removido.

Portanto, o destino do mesmo é de importância menor, eis que, o objetivo maior era de se promover a limpeza da cidade (Canoas) e dos lares a fins de devolver as condições mínimas de habitabilidade do local atingido.



A ação naquele momento foi de "um pai que se voluntariou" em remover o "entulho", com o auxílio do Executivo, novamente, em um momento em que **não se media esforços para minimizar o sofrimento causado pelo desastre em razão do excesso de chuvas.**

Reitera-se, **a ação do Poder Executivo, neste específico caso, foi apenas mais uma dentre tantas, num esforço solidário conjunto entre todos os entes federados, que buscou e busca devolver a dignidade das famílias vítimas da instabilidade climática.**

Ademais, inexistente ilegalidade nessas ações, eis que, elas estão amparadas pela norma, conforme demonstrada acima.

Quanto as demais solicitações, não há quaisquer motivos para o não acesso do vereador, Marco Antônio Moura, desta Casa Legislativa.

Por fim, o motorista que se deslocou para a região atingida foi, Robson Dioi de Oliveira, e o mesmo não teve o pagamento de diárias, atuando também como "voluntário" na remoção do veículo atingido pela inundação.

As câmeras não ficam armazenadas, sendo impossível enviar imagens da citada data.

Mantendo-nos à disposição para prestar informações ou esclarecer outros fatos que está Casa Legislativa entender necessário.

Atenciosamente.


Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia







